



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000451336

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2331251-89.2024.8.26.0000/50001, da Comarca de Santos, em que é embargante JOSIEL RODRIGUES DE BRITO, é embargado EPD – ESCOLA PAULISTA DE DIREITO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos de declaração, porém, sem efeitos infringentes. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N. 2331251-89.2024.8.26.0000/50001

EMBARGANTE: JOSIEL RODRIGUES DE BRITO

EMBARGADO: EPD ESCOLA PAULISTA DE DIREITO

VOTO N. 25.130

Embargos de declaração – Omissão e contradição – Acolhimento – Por um lapso, esta Colenda Câmara não observou que o autor não teve ônus com a contratação de advogado particular, uma vez que atua em causa própria - Contradição verificada – Todavia, os demais fundamentos do r. decisum afastam a alegação de hipossuficiência financeira do recorrente – Ausência de elementos que alterem o desfecho do julgado – Gratuidade que permanece indeferida - Embargos de declaração acolhidos para sanar contradição, porém, sem efeitos modificativos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **JOSIEL RODRIGUES DE BRITO** em face do v. Acórdão de fls. 21/33, por meio do qual esta Colenda Câmara, por votação unânime, negou provimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a gratuidade judiciária.

A parte autora opõe embargos de declaração arguindo omissão e contradição. Sustenta, em síntese, que atua como advogado em causa própria, razão pela qual a contratação de advogado particular não poderia ser utilizada como argumento para denegar a gratuidade. Afirma, ainda, que os elementos exibidos nos autos demonstram a sua insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais.

É o relatório.

Os embargos são conhecidos e acolhidos, contudo, sem efeitos infringentes.

De fato, por um lapso, esta Colenda Câmara não observou que o

autor atua em causa própria, tendo utilizado a aventada contratação de advogado particular como fundamento para a manutenção da decisão de indeferimento da gratuidade de justiça proferida em Primeira Instância.

Dessa forma, tal argumento deve ser desconsiderado como justificativa para o indeferimento do benefício, razão pela qual o v. Acórdão deve ser retificado nesse específico aspecto.

Entretanto, não se verifica motivo para reformar a decisão de Primeiro Grau. Conforme restou demonstrado pelos demais fundamentos do r. *decisum*, o recorrente não apresentou a documentação exigida para comprovar sua alegada hipossuficiência financeira, mesmo após lhe ter sido dada oportunidade para tanto, omitindo informações relevantes sobre sua real condição econômica e os meios pelos quais mantém sua subsistência,

Ademais, observa-se que o valor discutido nos autos permitiria o ajuizamento da demanda no Juizado Especial Cível, onde não há custas processuais iniciais, o que reforça a ausência de comprovação da necessidade do benefício.

Confira excerto do r. *decisum* que apontam tais argumentos:

Cuida-se, na origem, de “ação declaratória de inexistência de débito com pedido de indenização por danos morais” ajuizada por JOSIEL RODRIGUES DE BRITO contra EPD – ESCOLA PAULISTA DE DIREITO LTDA.

Conforme se verifica, o ilustre magistrado a quo, à fl. 80, solicitou à parte autora a apresentação de “a) comprovante de renda mensal, b) cópia dos extratos bancários de contas de sua titularidade, dos últimos

três meses, especificamente em relação da conta como despachante (fl. 9 e 50); c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses;”, de sorte a lhe conferir oportunidade de evidenciar a sua fragilidade financeira, em observância ao art. 99, §2º, do Código de Processo Civil:

“Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos” – Sem ênfase no original.

No entanto, o demandante somente reiterou os pedidos feitos às fls. 42/66, requerendo o benefício da gratuidade de justiça.

Não bastasse, o ilustre magistrado, à fl. 84, concedeu, novamente, no prazo de 5 (cinco) dias, oportunidade para a parte juntar a integralidade dos documentos arrolados.

Em seguida, o insurgente exibiu somente cópia dos extratos bancários de sua conta vinculada ao Banco do Brasil (fls. 87/92).

Diante desse contexto, o julgador singular, à fl. 93, indeferiu o pedido de outorga da gratuidade.

Contra esse decisum insurge-se o autor, contudo, sem razão.

De início, ressalta-se que o juiz não está vinculado à declaração de pobreza da parte (art. 99, § 3º, do CPC), a qual, por si só, não implica imperiosa e absoluta certeza quanto à alegada vulnerabilidade, sendo-lhe possível o exame da situação particular dos autos para o fim de formar o seu convencimento acerca da possibilidade ou não de o postulante da gratuidade arcar com as despesas processuais.

Ademais, não é vedado ao juiz verificar a situação em particular, de modo a formar o seu convencimento acerca da aptidão ou não de o requerente da gratuidade suportar os custos do processo, tampouco afronta a lei a exigência de apresentação de documentos aptos a demonstrar a aventada precariedade financeira, conforme disposto no art. 99, §2º, do CPC.

Adotando a mesma orientação, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já assentou:

“PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SITUAÇÃO ECONÔMICA VERIFICADA NA ORIGEM. REVISÃO. EXAME DE MATÉRIA DE FATO. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. 1. O Tribunal a quo, procedendo com amparo nos elementos de convicção dos autos, decidiu que o recorrente possui meios de prover as custas do processo. 2. Aferir a condição de hipossuficiência do recorrente para fins de aplicação da

Lei Federal 1.060/50 demanda o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a este Tribunal, em razão do óbice da Súmula 7/STJ. 3. A Corte Especial já pacificou jurisprudência no sentido de que o julgador pode indeferir o benefício da assistência judiciária gratuita, diante das evidências constantes no processo. Incidência da Súmula 83/STJ. 4. Demais disso, a jurisprudência firmou entendimento no sentido de que a simples declaração de pobreza, firmada pelo requerente do pedido de assistência judiciária gratuita, é relativa, devendo ser comprovada pela parte a real necessidade de concessão do benefício. Agravo regimental improvido” (STJ, 2ª Turma, AgRg no AREsp n. 769514/SP, Rel. Min. Humberto Martins, J. 15.12.2015, DJe 02.02.2016) – sem ênfase no original.

“In casu”, o agravante deixou de fornecer os documentos expressamente mencionados pelo nobre julgador, de modo que a recalcitrância na exibição desses importantes elementos acaba por comprometer a sua pretensão.

Causa, inclusive, estranheza a relutância do insurgente em trazer aos autos todos os itens arrolados, mesmo após comando judicial nesse sentido, porquanto são corriqueiros, de fácil obtenção e imprescindíveis à instrução dos pedidos de gratuidade judiciária.

De fato, não restou demonstrado como o demandante garante sua subsistência e o quanto auferir de renda, ônus que lhe incumbia.

Além do mais, verifica-se pelos extratos bancários amealhados junto à inicial que o recorrente recebeu pix de conta de sua titularidade, o que demonstra possuir vínculo com outras instituições financeiras, cujos extratos não foram disponibilizados.

Assim, o recorrente não obteve êxito em corroborar a propalada vulnerabilidade, parecendo mais interessado em ocultar a sua autêntica situação econômica. Logo, não deve ser contemplado com a benesse almejada.

Esta Corte, em situações análogas, tem adotado entendimento semelhante:

“JUSTIÇA GRATUITA Prova da efetiva impossibilidade de o recorrente arcar com o encargo financeiro da demanda Inexistência Indeferimento dos benefícios: A concessão dos benefícios de justiça gratuita está condicionada à efetiva comprovação de impossibilidade do requerente de arcar com o encargo financeiro da demanda, mediante a apresentação de documentação pertinente que demonstre suficientemente a veracidade da alegação. Determinada a apresentação de documentos para a comprovação da hipossuficiência, o agravante nada fez Ausência de outros elementos que pudessem esclarecer a situação Hipossuficiência não demonstrada - Desse modo, não preenchido tal requisito, é de rigor o indeferimento do benefício pretendido. RECURSO NÃO PROVIDO” (TJSP; Agravo de

Instrumento 2134946-69.2023.8.26.0000; Relator (a): Nelson Jorge Júnior; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sumaré - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/08/2023; Data de Registro: 27/08/2023);

“AGRAVO DE INSTRUMENTO justiça gratuita pessoas físicas e jurídica - alegação de hipossuficiência - indeferimento - inteligência dos artigos 98 e 99, § 2º do NCPC - concessão de oportunidade para comprovar o direito cumprimento parcial - indeferimento do benefício em primeiro grau insurgência - impossibilidade ausência de elementos comprobatórios - despacho mantido - recurso não provido” (TJSP; Agravo de Instrumento 2219336-69.2023.8.26.0000; Relator (a): Achile Alesina; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Monte Azul Paulista - Vara Única; Data do Julgamento: 25/08/2023; Data de Registro: 25/08/2023);

“Agravo de instrumento. Ação de extinção de condomínio. Decisão que negou o pedido de gratuidade de justiça ao autor. Recurso do demandante. Não acolhimento. Não cumprida a determinação judicial de primeiro grau para juntada da documentação para a análise da alegada hipossuficiência. Necessidade da benesse não configurada. Decisão mantida. Recurso não provido” (TJSP; Agravo de Instrumento 2167150-69.2023.8.26.0000; Relator (a): Emerson Sumariva Júnior; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito

Privado; Foro de Osasco - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/08/2023; Data de Registro: 25/08/2023).

Com base unicamente nessa injustificável resistência, já seria necessário o indeferimento do pedido.

Porém, restaram evidentes outros aspectos que militam contra as pretensões do agravante.

Ora, no caso em testilha, independentemente dos ganhos auferidos ou não pela parte recorrente, a sua opção em ajuizar o pleito na Justiça Comum, sendo representada por advogado particular, vai de encontro às alegações de insuficiência de meios para enfrentar as despesas processuais.

Em outros termos, a contratação de advogado particular e a renúncia ao ajuizamento da demanda no Juizado Especial Cível, onde não há custo adicional para o polo ativo, não são condizentes com a apregoada precariedade. Evidentemente, ao optar por ajuizar a ação na Justiça Comum, a parte se sujeitou a despesas aparentemente desnecessárias, presumindo-se, portanto, que possui capacidade financeira.

Não se ignora que o valor atribuído à causa seja superior a quarenta salários mínimos. Entretanto, em atenção aos autos, constata-se que o autor busca o reconhecimento da inexigibilidade do débito questionado, no importe de R\$ 4.160,00, enquanto almeja a reparação por danos morais no exorbitante e desarrazoado “quantum” de R\$ 56.480,00, o que

ensejou valor atribuído à causa de R\$ 60.640,00.

Logo, não havendo a menor justificativa para a atribuição de montante tão elevado a título de indenização por danos morais e não apresentando a demanda complexidade digna de nota, caberia o ajuizamento da ação, conferindo estimativa condizente à reparação extrapatrimonial, perante o Juizado Especial Cível, em procedimento mais célere e gratuito, ao menos até o encerramento em Primeira Instância.

Ademais, pesquisa realizada pela plataforma “google maps” demonstra que o exequente reside em imóvel de excelente padrão, em bairro nobre na cidade de Santos/SP;” – sem destaque no original.

Logo, consoante se verifica com base no v. Acórdão prolatado, embora deva ser afastado o argumento relacionado à contratação de advogado particular, em razão do equívoco quanto à atuação do autor em causa própria, os demais elementos constantes dos autos evidenciam que não há razão para modificação do desfecho do julgado.

Bem assim, impõe-se acolher os embargos apenas para sanar a contradição apontada sem efeitos modificativos, porém.

Ante o exposto, **acolhem-se os embargos de declaração, porém, sem efeitos infringentes.**

Jonize Sacchi de Oliveira

Relatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO